



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 756, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 64, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes, metas e prioridades para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II – A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- III – As Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações;
- IV – As Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo e para Entidades do Terceiro Setor;
- V – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI – As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII – As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e,
- VIII – Disposições Finais.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2018, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios determinados na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2018.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2018 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais, exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, que são desdobradas em:

I – Anexo de Metas Fiscais, composto pelo Demonstrativo das Metas Anuais para o triênio 2018-2020 e pela Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios; e,

II – Anexo de Riscos Fiscais, demonstradas as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a elaboração do projeto, a aprovação e a execução do orçamento do Município de Cruzeiro do Sul, relativo ao exercício de 2018 deverá assegurar os princípios de justiça, incluída a de controle social e de transparência, observada o seguinte:

I – o princípio de justiça social que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, a fim de combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e,

III – o princípio de transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



Art. 6º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal, que estimará as Receitas e fixará as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e seus órgãos de Administração Direta e Fundos Municipais; e,

II – Orçamento da Seguridade Social, que compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e de assistência social e poderá contar com recursos provenientes do Orçamento Fiscal.

Art. 7º O orçamento geral do Município, para o exercício de 2018, bem como seus créditos adicionais, abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, onde será organizada em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:

I – a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata este inciso serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, função e subfunção evidenciada em cada área de atuação governamental.

II – As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2018 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10 O Orçamento para o exercício de 2018 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos.

Art. 11 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2017.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e consideração os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 O Orçamento do Município para 2018, alocará obrigatoriamente:

I – recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e seus fundos municipais;

II – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III – recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

IV – recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução; e,

V – recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal.

Art. 13 Durante a execução do orçamento do exercício de 2018, poderá conter programação constante na Lei nº 659/2013 - Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 14 A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída por valor, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único – A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação, e sua forma de utilização e previsão são as estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 15 O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Seção II Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 16 A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão executada e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17 O orçamento da Seguridade Social de 2018 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e às de assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Seção IV Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18 Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, poderão ser modificadas da seguinte forma:

- I – por abertura de créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e,
- II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) serão realizadas por ato do Poder Executivo.

Art. 19 Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I – a abrir créditos adicionais com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – a abrir créditos adicionais até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64; e,

V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

Parágrafo único – Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

Art. 20 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único – A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 21 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2017, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada no exercício de 2018, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 22 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2018 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual de 2018 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados;

a) às Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) às ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal; e,

c) os projetos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e,

III – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 24 É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2018, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 25 Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2018, terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2018.

Art. 26 A execução da Lei Orçamentária Anual de 2018 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 27 Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 28 Na execução do Orçamento de 2018, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2018.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 29 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 30 Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á como despesa irrelevante aquela cujo valor no exercício financeiro não exceda aos limites contidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CAPÍTULO IV
AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO
E PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 31 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária para o exercício de 2018 até o dia 21 de agosto de 2017.

Art. 32 A Lei Orçamentária de 2018 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único – As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 33 O Poder Legislativo não poderá apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

I – pessoal e encargos sociais;

II – recursos vinculados por lei;

III – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

IV – juros e encargos da dívida; e,

V – recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

Art. 34 O repasse financeiro do duodécimo relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Art. 35 Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, com vistas:

I – no funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União; e,

IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Cruzeiro do Sul.

Art. 36 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, “auxílios” e contribuições, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, conforme o disposto no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou esporte, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – comprovem regularidade fiscal;

V – que o estatuto da entidade apresente cláusula expressa dispondo que, em caso de extinção, o patrimônio será destinado à outra instituição congênera ou assistencial, devidamente legalizada com sede e atividade no território do estado, então, a órgão ou entidade de direito público;

VI – sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

VII – que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;

VIII – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

IX – que apresentem o último estatuto registrado em cartório, onde conste autorização para celebração de convênio com órgãos oficiais; e,

X – apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, da regular aplicação dos recursos devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 37 Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município e nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas encaminhada ao Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 39 Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2017.

Art. 40 Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2018, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 41 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto no 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 42 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43 As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2018.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2018, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – criação e extinção de cargos públicos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente; e,

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 45 Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 46 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 48 O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2018 em conformidade com o descrito na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 49 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 50 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único – Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 51 Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita para 2018 fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 53 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 54 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2018 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 55 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018 não for sancionado pelo Prefeito de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2017, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2018.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 06 DE SETEMBRO DE 2017.**


Ildeslei Cordeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Pág. 14 de 30
- Lei nº 756, de 06/05/2017 -

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa: 0001 – EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA		
Objetivo Apreciar proposição em geral, apurar fatos determinados, exercer a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do poder público e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais do órgão e dos seus membros		
Ação	Produto(Unidade)	Metas
Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	Câmara Mantida(unidade)	1

Ildefonso Cordeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Pág. 15 de 30
- Lei nº 750, de 08/09/2017 -

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo 1 – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa:	Ação	Produto(Unidade)	Metas
0002 - ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL			
Objetivo			
Prover os órgãos municipal dos meios administrativos para implementação e gestão de seus programas finalística			
	Manutenção das atividades da procuradoria geral	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção do gabinete do Prefeito	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das Atividades da Comissão Municipal de Licitação	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das Atividades da Assessoria de Comunicação Social	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção do Gabinete do Vice Prefeito	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades da secretaria municipal de administração	Programa Mantido(unidade)	1
	Contribuição para formação do PASEP	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção da Contribuição da Previdência Social	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção de inativos e pensionistas	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção da secretaria de fazenda	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção e controle da dívida interna e parcelamento de encargos	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades da secretaria municipal de infraestrutura	Programa Mantido(unidade)	1

Ilovaldo Condeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Pág. 16 de 30
- Lei nº 756, de 06/09/2017 -

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa: 0003 - POLÍTICA DE CULTURA			
Objetivo		Produto(Unidade)	Metas
Fortalecer as atividades de culturais, cívicas e preservação do patrimônio do município, fazendo com que a produção e a identidade local sejam referência básica de nossa sociedade.	Ação		
	Manutenção das Atividades da Sec. Munic. de Cultura, Desporto e Turismo	Secretaria Mantida (unidade)	1
	Manutenção do Departamento de Cultura, Turismo e Lazer	Departamento mantido(unidade)	1
	Apoio as atividades cívicas, folclóricas e religiosas	Apoio Realizado(Unidade)	5
	Atividades a cargo da fundo de incentivo a cultura	Fundo Mantido (unidade)	1

Idelfei Cordeiro
Presidente Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Pág. 17 de 30
- Lei nº 256, de 16/09/2017 -

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

PROGRAMA:	Ação	Produto(Unidade)	Metas
0005 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL			
Objetivo			
Ampliar a Manutenção e a Estrutura da rede de Assistência Social no Município e Agenciamento dos Serviços prestados as comunidades carentes, com acesso as famílias e indivíduos em situação de risco social e violação de direitos aos serviços de proteção básica e especial de média e alta complexidade.			
	Manutenção da secretaria municipal de assistência social	Programa mantido(unidade)	1
	Manutenção da Defesa Civil do Município	Defesa civil mantida(unidade)	1
	Apoio as Entidades Socioassistenciais	Entidades/Associações atendidas(unidade)	2
	Serviço de Acolhimento Institucional - Alta Complexidade	Serviço mantido(unidade)	1
	Apoio a Programas de Assistência Social	Programa mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades do programa de benefício da prestação continuada	Pessoas atendidas(unidade)	2690
	Gestão descentralizada do bolsa família - IGD-BF	Índice	0,84
	Apoio a Organização e Gestão do SUAS/IGD-SUAS	Gestão Mantida	1
	Serviços de convivência e fortalecimento de vínculo	Pessoas atendidas(unidade)	1000
	Atendimento a benefícios eventuais	Pessoas atendidas(unidade)	125
	Serviço Socioassistenciais de Média Complexidade	Serviço mantido(unidade)	1
	Manutenção dos Fundos municipais da área de assistência social	Fundo Mantido	3
	Programa Primeira Infância no SUAS-Criança Feliz	Gestants e Lactentes Atendidos	30
	Manutenção dos conselhos municipais da área de assistência social	Conselho mantido(unidade)	4


Adelmar Cordeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Pág. 18 de 30
Código: 756 de 00002017

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa: 0006 - EDUCAÇÃO	Ação	Produto(Unidade)	Metas
Objetivo Garantir a qualidade da educação infantil e fundamental, transformando os ambientes em espaços de convivência, ensino e aprendizagem.			
	Manutenção do Gabinete da secretaria municipal de educação	Secretaria mantida(unidade)	1
	Programa merenda escolar	Alunos atendidos(unidade)	12100
	Manutenção de creches	Creche atendidos(unidade)	20
	Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental - magistério	Programa mantido(unidade)	1
	Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental - Apoio	Programa mantido(unidade)	1
	Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil - magistério	Programa mantido(unidade)	1
	Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil - Apoio	Programa mantido(unidade)	1
	Infraestrutura nas Unidades Escolares	Escolas Estruturadas	70
	Programa dinheiro direto na escola - PDDE	Escolas atendidas(unidade)	104
	Transporte escolar	Alunos atendidos(unidade)	2000
	Educação de jovem e adulto	Alunos atendidos(unidade)	150
	Manutenção do conselho municipal de educação	Conselho mantido(unidade)	1
	PAF - Programa de autonomia financeira	Escolas atendidas(unidade)	30

Idemir Cordeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo 1 – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa: 0007 - SAÚDE	Ação	Produto(Unidade)	Metas
Objetivo Realizar ações de prevenção, promoção e reparação da saúde e manter a infraestrutura dos equipamentos visando a ampliação do acesso da população e o aperfeiçoamento da qualidade das ações e serviços públicos.			
	Manutenção do conselho municipal de saúde	Conselho mantido(unidade)	1
	Infraestrutura na Atenção Básica de Saúde	UBS atendidas	7
	Programa melhor em casa	Paciente atendido(unidade)	20
	Programa de assistência farmacêutica	Farmácias mantida(unidade)	2
	Manutenção dos ACS	Famílias Atendidas	25.000
	Ações Básica de Saúde Bucal	Paciente atendido(unidade)	6.800
	Programa de saúde da família - PSF	Família atendidas(unidade)	12.000
	Manutenção do NASF	Família atendidas(unidade)	12.000
	Atenção Básica de Saúde no Município - PAB	Paciente atendido(unidade)	4.000
	Apoio e incentivo aos Microscopistas	Servidores Atendidos	100
	Programa saúde da família fluvial	Família atendidas(unidade)	300
	Assistência laboratorial e hospitalar - MAC	Paciente atendido(unidade)	12.000
	Programa de ação básica de vigilância sanitária	Vigilância realizada(unidade)	60
	Programa de epidemiologia e controle de doenças	Paciente atendido(unidade)	4.000
	Manutenção da secretaria municipal de saúde	Secretaria mantida(unidade)	1
	Atividades a cargos do fundo municipal de saúde	Fundos mantido(unidade)	1

Robson Cordeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa:	Ação	Produto(Unidade)	Metas
0008 - DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E URBANISMO			
Objetivo			
promover melhorias no deslocamento das pessoas nas áreas urbano e rural, através do desenvolvimento de ações estruturantes em vias urbanas e rural.			
Construção e revitalização de praças		Praça revitalizada(unidade)	1
Construção e Ampliação de Prédios Públicos		Prédios Estruturados	3
Infraestrutura de Vias Públicas no Município		Sistema de malha viária melhorada(Km)	8
Manutenção das atividades da Secretaria Munic. De Transportes		Programa mantido(unidade)	1
Urbanização de áreas públicas		Áreas Urbanizadas(unidade)	1
Construção e manutenção de calçadas		Calçadas Construídas(km)	2
Manutenção das atividades operacional de trânsito e trafego de pedestre		Programa mantido(unidade)	1
Manutenção da secretaria municipal de infraestrutura e obras públicas		Secretaria mantida(unidade)	1


Idelfei Cordeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa: 0009 - MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS		
Objetivo: Garantir os serviços básicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos, implantando uma coleta regular e seletiva de resíduos hospitalar		
Ação	Produto(Unidade)	Metas
Manutenção das Atividades da Sec. Munic. de Ação Urbana	Secretaria atendida	1
Manutenção da coleta urbana de lixo	Resíduo coletado(Ton)	45000
Manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública	Unidade de ponto(unidade)	700
limpeza e conservação das ruas	ruas limpa/conservada(M ²)	110000


Rogério Cordeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Pág. 22 de 30
- Lei nº 756, de 09/09/2017 -

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa: 0011 - PRODUÇÃO AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR		
Objetivo Promover a produção agrícola, estabelecendo categorias de exploração produtiva de acordo com os interesses das famílias tendo como princípio norteador a legislação vigente e a regulamentação das áreas e atividade já exploradas.		
	Ação	Produto(Unidade)
	Manutenção das atividades da secretaria municipal de agricultura	secretaria mantida(unidade)
	Construção, reforma e ampliação dos mercados	Mercaado mantido(unidade)
	Programa de escoamento da produção e realização das feiras de produtores	Produtor atendido(unidade)
	Incentivo a produção agrícola	Produtor atendido(unidade)
	Festival da farinha de mandioca	Festival realizado(unidade)
		Metas
		1
		1
		1150
		1200
		1


Ildemar Cordeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo 1 – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa:	Ação	Produto(Unidade)	Metas
0012 - GESTÃO DE AMBIENTAL INTEGRADA			
Objetivo			
Promover o desenvolvimento socialambiental, científico e tecnológico cruzeirense, gerando renda e melhoria da qualidade de vida da população			
Manutenção do conselho de meio ambiente		Conselho mantido(unidade)	1
Monitoramento e fiscalização		Fiscaliz./Monit. realizado(unidade)	25
Licenciamento e controle ambiental		Licença/control. realizado(unidade)	75
Gestão da política de meio ambiente		Política implantada(unidade)	1
Educação ambiental e arborização		Campanhas/Arborização (unidade)	2
destinação do resíduo sólidos		Atirio construído(unidade)	1
Criação de áreas de preservação e conservação ambiental		Áreas preservadas(ha)	1
Recuperação de áreas degradadas		Áreas degradadas preservadas(ha)	1

Idalécio Cordeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo 1 – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa: 0013 - DESENVOLVIMENTO DO TURISMO		
Objetivo Desenvolver o turismo como forma de desenvolvimento econômico		
Ação	Produto(Unidade)	Metas
Revitalização dos espaços turísticos do município	Revitalização realizada(unidade)	1
Promoção e divulgação do turismo	promoção/divulgação realizado(unidade)	1
Manutenção do departamento de turismo	departamento mantido(unidade)	1

Ricardo Cordeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo 1 – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa: 0014 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTES	
Objetivo Assistir a criança e ao adolescentes em situação de risco social no município de Cruzeiro do sul	
Ação	Produto(Unidade)
Manutenção do conselho tutelar	Conselho mantido(unidade)
Manutenção das atividades do fundo da infância e adolescente	Fundo mantido(unidade)
Manutenção das atividades do Conselho Munic. dos Direitos da Criança e adolescente	Crianças e Adolescentes atendidos(unidade)
Controle Social e Monitoramento Estratégico do Peli	Crianças e Adolescentes atendidos(unidade)
	Metas
	1
	1
	40
	80

Idelmar Cardalino
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Pág. 26 de 30
- Lei nº 750, de 06/06/2017 -

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa:	Ação	Produto(Unidade)	Metas
0015 – ESPORTE E LAZER			
Objetivo			
Incentivar a prática esportiva e de lazer nas comunidade urbana e rural.			
	Construção de quadra poliesportivas	Quadra construído(unidade)	2
	Estruturação de Complexos Esportivos e de Lazer	Quadras Mantidas	4
	Manutenção do departamento de esporte e lazer	Departamento mantido(unidade)	1
	Apoio as atividades desportivas	Apoio realizada(unidade)	2
	Atividade do fundo de incentivo ao esporte	fundo mantido(unidade)	1


Idemir Condeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Pág. 27 de 31
- Lei nº 756, de 06/06/2017 -

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2018

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Programa: 0016 – SANEAMENTO BÁSICO		
Objetivo Garantir melhores condições de saúde as pessoas que reside no município, evitando a contaminação e proliferação de doenças como também preservando o meio ambiente		
Ação	Produto(Unidade)	2017
Ampliação do sistema de água	Sistema mantido(unidade)	1
Ampliação e melhoria do sistema de esgoto Drenagem e canalização de córregos e igarapês	Sistema mantido(unidade) drenagem/canalização realizado(Km)	1 0,50


Idelfes Condino
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL -ACRE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANO 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

Anexo 8 (LRF, Art. 46, §1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (R)	Valor Constante	% PIB (L / PIB) x 100	Valor Corrente (R)	Valor Constante	% PIB (L / PIB) x 100	Valor Corrente (R)	Valor Constante	% PIB (L / PIB) x 100
Receita Total	142.902.409,90	136.653.108,88	0,00	147.145.136,93	134.740.210,90	0,00	156.562.014,28	138.847.884,03	0,00
Receitas Primárias (I)	141.068.763,00	134.891.190,48	0,00	146.230.473,38	132.891.893,30	0,00	156.313.667,82	136.676.874,21	0,00
Despesa Total	142.902.409,90	136.653.108,88	0,00	147.145.136,93	134.740.210,90	0,00	156.562.014,28	138.847.884,03	0,00
Despesas Primárias (II)	138.963.911,29	132.676.733,72	0,00	143.280.843,58	131.166.246,31	0,00	154.367.828,69	135.273.004,06	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.104.851,71	3.014.456,74	0,00	3.009.629,75	3.005.647,00	0,00	1.945.338,92	1.794.898,15	0,00
Resultado Nominal	-3.168.813,73	-3.075.416,88	0,00	-3.166.913,71	-3.095.946,78	0,00	-3.428.364,84	-3.127.987,68	0,00
Dívida Pública Consolidada	14.546.884,41	13.919.536,61	0,00	11.116.030,00	10.193.658,08	0,00	7.424.514,53	6.514.536,88	0,00
Dívida Consolidada Líquida	14.546.884,41	13.919.536,61	0,00	11.116.030,00	10.193.658,08	0,00	7.424.514,53	6.514.536,88	0,00

FONTE: Sistema Siga do Poder

Parâmetros macroeconômicos utilizados para cálculo das metas para o ano de 2018

Variáveis	2016	2017	2018
Projeção do PIB do Acre - R\$ Milhões	-	-	-
Taxa de inflação	4,30	4,30	4,50
Índice de Deflação dos Valores Constantes	1,045	1,0920	1,1412

Nota:

a) Os resultados primários foram calculados utilizando valores corrigidos de inflação e despesa tributária e considerando o crescimento econômico pelo Sistema Nacional, por meio dos Parâmetros econômicos para

o Estado do Acre, em 2017 (PIB, inflação e índice de deflação dos valores constantes).

b) Resultado Primário positivo significa que foram arrecadados mais recursos do que foram gastos com as despesas primárias, isto é, com juros e amortizações.

c) O Resultado Nominal representa a diferença entre o valor do PIB do Acre e o valor do PIB do Brasil, em termos de deflação pelo índice de inflação do Acre, em 2017.

d) O resultado líquido representa o valor resultante do resultado do PIB do Acre.



PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANO 2018

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Anexo III (LRF, Art. 4º, § 3º)		R\$	L06
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	-	-
Dívidas em Processo de Resarcimento	-	-	-
Avuls e Garantias Concedidas	-	-	-
Açãoção de Passivos	-	-	-
Assistências Divergas:	276.064,53		276.064,53
Assistências emergenciais contra enchentes fluviais	103.534,30	Abertura de crédito suplementar; por cancelamento de restor,	103.534,30
Assistências emergenciais contra enchentes	103.534,20	por anulação total ou parcial de outras despesas; e/ou	103.534,30
Assistências emergenciais contra Epidemias	69.016,14	por remanejamento da Reserva de Contingência	69.016,13
Outros Passivos Contingentes	-	-	-
Subtotal	276.064,53	Subtotal	276.064,53
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrendamento	441.000,66	Limitação de Empenho	441.000,66
Restituição de Tributos a Maior	-	-	-
Discrepância de Projeções	-	-	-
Outros Riscos Fiscais	69.016,13	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discriminativas	69.016,13
Subtotal	414.096,79	Subtotal	414.096,79
TOTAL	690.161,32	TOTAL	690.161,32

FOLHA 01 de 01 - Anexo III - Riscos Fiscais

Nota:

a) Reserva de contingência constituída por LRF nº 24 RCL: R\$ 188.033.303,75 projetada para o exercício financeiro de 2018



**PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANO 2018

**ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Anexo IV (LRF, Art. 40., § 2o., Inciso III)

	R\$					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	21.736.974,44	17,36	8.499.328,91	7,96	16.145.594,75	16,47
Reservas	0,00		0,00			0,00
Resultado Acumulado	103.460.309,84	82,64	98.269.255,13	92,04	81.888.336,62	83,53
TOTAL	125.197.284,28	100,00	106.768.584,04	100,00	98.033.931,37	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda

Nota:

a) O sistema previdenciário adotado pelo município de Cruzeiro do Sul/AC é o RGPS a cargo do INSS.